



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da origem nacional ou estrangeira de produtos expostos à venda em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados e demais estabelecimentos comerciais varejistas que comercializem produtos alimentícios, de



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

higiene, limpeza e outros de consumo direto deverão informar, de forma clara e visível nas gôndolas ou prateleiras, a **origem nacional ou estrangeira** dos produtos expostos à venda.

**§ 1º** A identificação deverá ser feita mediante cartaz, etiqueta ou dispositivo eletrônico de leitura visual, contendo o nome do país de origem do produto, em fonte legível e em local destacado junto ao preço.

**§ 2º** Para produtos de origem nacional, deverá constar expressamente a expressão: "**Produto de origem brasileira**", ou equivalente, com destaque visual, acompanhada da imagem da bandeira do Brasil, em tamanho proporcional e de fácil visualização.

**§ 3º** Para produtos de origem estrangeira, deverá constar, da mesma forma, a indicação do país de procedência com sua respectiva **bandeira nacional visível** ao lado da informação escrita.

**§ 4º** As imagens das bandeiras devem ser reproduzidas de forma fiel e posicionadas de



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

forma que não induzam o consumidor a erro quanto à procedência do produto.

**§ 5º** Os estabelecimentos deverão assegurar que as informações exigidas nos parágrafos anteriores estejam disponíveis também em formato acessível para pessoas com deficiência visual, por meio do uso de caracteres em relevo (como o sistema braile) ou outros meios a serem definidos em regulamento.

**Art. 2º** A responsabilidade pela correta identificação recairá sobre o estabelecimento comercial, que deverá manter controle atualizado das origens dos produtos em estoque e em exposição.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de fiscalização.



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

## Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da indicação da nacionalidade dos produtos nas gôndolas de estabelecimentos comerciais varejistas, com o intuito de incentivar o consumo de produtos brasileiros e promover maior transparência ao consumidor.

A proposta parte da premissa de que o consumidor tem o direito de conhecer, de forma clara e acessível, a procedência dos itens que adquire. Em um cenário de acirramento da concorrência internacional, a valorização do produto nacional se mostra estratégica para a economia brasileira, contribuindo para a manutenção e geração de empregos, fortalecimento de pequenas e médias empresas, estímulo à agricultura familiar e preservação de saberes e tecnologias locais.



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

Ao permitir que o consumidor identifique com facilidade a origem dos produtos, a medida oferece um instrumento para decisões de compra mais conscientes e patrióticas, possibilitando que os cidadãos priorizem a aquisição de itens produzidos no Brasil. Trata-se, portanto, de uma ação concreta de apoio à indústria, ao agronegócio e à produção interna, alinhada aos princípios da soberania econômica e da responsabilidade social.

Importante destacar que a exigência de rotulagem da origem dos produtos já é realidade em diversos países, como Estados Unidos, União Europeia, Austrália, Canadá, Japão e China. Nesses países, legislações específicas exigem que os produtos, especialmente alimentos, tenham sua procedência nacional ou estrangeira informada de forma clara ao consumidor — seja no rótulo, seja na prateleira. A experiência internacional demonstra que essa prática contribui tanto para a proteção do consumidor quanto para o fortalecimento das economias locais, ao incentivar escolhas alinhadas à valorização da produção nacional.



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

Além disso, a medida contribui para a educação do consumidor, que passa a dispor de um elemento adicional de informação para ponderar sua escolha — seja por critérios econômicos, ambientais, culturais ou éticos.

Salienta-se que a proposta não impede a comercialização de produtos estrangeiros, tampouco impõe restrições comerciais, mas tão somente promove a transparência informacional, em benefício de uma economia mais justa e de um consumo mais consciente.

O descumprimento da obrigação proposta submete o estabelecimento às penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor, como multa, apreensão de produtos, suspensão da atividade e outras sanções administrativas, assegurando o cumprimento efetivo da norma.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*

**Pastor Henrique Vieira  
PSOL/RJ**

Apresentação: 14/08/2025 17:41:56.370 - Mesa

**PL n.4010/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253630671900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



\* C D 2 5 3 6 3 0 6 7 1 9 0 0 \*